



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 21 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.660

Recurso nº - 88.757 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1982

Recorrente - VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do numerário, utilizado pelo sócio dirigente para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu há presunção juris tantum de que aquele numerário utilizado se originou da própria pessoa jurídica, caracterizando omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 120.000, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 21 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 JAN 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640-053.004/83-83

RECURSO Nº: 88.757
ACÓRDÃO Nº: 101-75.660
RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Eurídice Castro Esteves, nº 71, Leopoldina, MG, inconformada com a decisão singular de fls. 29 a 31, que resolveu julgar procedente o feito fiscal, assim consignado no Auto de Infração de fls. 03:

"Omissão de Receita caracterizada por aumento de capital em dinheiro, efetuado pelo sócio José Bráz Ferreira, sem que tenha havido a comprovação de origem e efetividade da entrega do numerário".

Exercício de 1980 - Cr\$ 149.223,
Exercício de 1982 - Cr\$ 334.134,

Em sua impugnação de fls. 08 alega, em síntese:

- que o numerário do aumento do capital em 1979 existia na declaração de renda do sócio, oriundo de rendas, empréstimos e renda da esposa, conforme xerox das Notas Promissórias e declarações anexadas;

- que, com referência ao ano-base de 1981, houve também a venda de um veículo no valor de Cr\$ 120.000, de acordo com recibo anexo, não tendo, portanto, havido qualquer sonegação.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

" Para comprovação dos suprimentos realizados é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente quanto às datas e valores."

Em seu recurso, às fls. 35 e 36, ainda diz:

- que é uma empresa de pequeno porte, explorando o ramo de transporte de passageiros entre Leopoldina e Piacatuba, formada por familiares;

- que, sendo o movimento financeiro pequeno, foram feitos empréstimos com particulares para o aumento do capital da empresa, pois não havia respaldo econômico para fazê-lo com os bancos;

- que é uma pequena empresa a lutar para se manter e a sua receita está demonstrada em anexo;

- que é bastante difícil se trabalhar ainda mais quando se trabalha em um ramo de grandes riscos, de despesas monstruosas e de receita controlada em seus preços limitados pelo poder público

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.660

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A presente lide se cinge à glosa de um aumento do capital social, não tendo sido demonstradas a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente.

Às fls. 02 encontramos um Termo, através do qual a empresa é intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega do numerário utilizado para o aumento do capital feito pelo sócio José Bráz Ferreira no valor de Cr\$ 149.223, no dia 02 de fevereiro de 1979, e de Cr\$ 334.134, no dia 1º de maio de 1981. Não tendo a empresa respondido à intimação, foi lavrado o Auto de Infração.

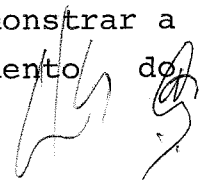
Como os aumentos de capital glosados foram dois, examine mō-los separadamente:

1º - Aumento do Capital do dia 02 de fevereiro de 1979.

A empresa quer demonstrar a origem do numerário de Cr\$.. 149.223, através das Notas Promissórias de fls. 11 e 12.

Notas Promissórias assinadas pelo próprio interessado são provas inâbeis, pois são provas constituídas por ele mesmo. Ninguém pode fazer a própria prova. Ademais, a Nota Promissória no valor de Cr\$ 25.000 é do dia 2 de janeiro de 1979, enquanto a Nota Promissória no valor de Cr\$ 100.000 é do dia 22 de janeiro de 1979, não coincidindo nem datas nem valores aos valores supridos.

O argumento de que o sócio tinha capacidade econômica não serve, pois o sócio tem capacidade econômica também porque a origem deste fato é a própria empresa, enquanto seria preciso demonstrar a origem externa à empresa do numerário utilizado para o aumento do



Acórdão nº 101-75.660

capital social.

2º - Aumento do Capital do dia 1º de março de 1981.

A empresa demonstra a origem do numerário de Cr\$ 334.134 com o recibo de compra e venda do veículo do sócio supridor, aposto às fls. 13.

Conforme Auto de Infração, às fls. 03, trata-se de um aumento de capital em dinheiro, efetuado pelo sócio José Bráz Ferreira, no dia 1º de março de 1981, no valor de Cr\$ 334.134.

O recibo, assinado também pelo comprador, Luiz Robertoda Silva Couto, é do dia 1º de março de 1981, no valor de Cr\$ 120.000, mencionado a venda do automóvel Volkswagen sedan 1300 placa HX-6027, por Cr\$ 120.000. Na Declaração de Rendimentos da Pessoa Física constava realmente o automóvel, como bem declarado pelo Sr. José Bráz Ferreira no ano de 1981.

Por isso, julgamos que foi comprovada a origem de Cr\$... 120.000.

O numerário, utilizado para aumento do capital social, cuja origem externa à empresa, não for explicada e demonstrada, representa indício de omissão de receita, anteriormente desviada da empresa por seu sócio e que retorna através da integralização para aumento do capital social. Enquanto a origem externa à empresa não for comprovada, deduz-se que houve omissão de receita, pois se a empresa não logra provar que aquele numerário veio de um negócio externo, logicamente só pode ter origem na própria empresa, sendo ela a única fonte de origem conhecida no processo. Se existiu esse numerário, houve omissão do mesmo, pois não apareceu.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja excluído da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 120.000, no exercício de 1982.


AGOSTINHO SERRANO FILHO — RELATOR.